



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001551-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FLAVIO EDUARDO HENGLER MIRISOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001551-90.2025.8.26.0000

Agravantes: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV

Agravado: Flávio Eduardo Hengler Mirisola

Comarca: São Paulo

Juíza: Erika Folhadella Costa

Voto nº 3226

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Aposentadoria Especial - Policial Civil - Insurgência da Fazenda contra a decisão que deferiu em parte a medida liminar pleiteada, apenas para determinar que as autoridades coatoras, quando da análise do pedido de aposentadoria especial do impetrante, apliquem as teses firmadas nos julgamentos do IRDR n. 000795-21.2018.8.26.0000 e Tema 1019 STF, garantindo-lhe integralidade e paridade para seu benefício de aposentadoria especial, desde que cumpridos os demais requisitos para concessão daquele benefício - Inaplicabilidade, na espécie, do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 - Matéria previdenciária - Aplicação da Súmula 729/STF – Decisão Mantida – Recurso desprovido

VISTOS.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Estado de São Paulo e São Paulo Previdência -SPPREV** em face de **Flávio Eduardo Hengler Mirisola** contra a decisão de fls. 80/83 que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu, em parte, a medida liminar pleiteada, apenas para determinar que as autoridades coatoras, quando da análise do pedido de aposentadoria especial do impetrante, apliquem as teses firmadas nos julgamentos do IRDR nº 000795-21.2018.8.26.0000 e Tema 1019 STF, garantindo-lhe integralidade e paridade para seu benefício de aposentadoria especial, desde que cumpridos os demais requisitos para concessão daquele benefício.

Em síntese, alegam os agravantes que, tendo os vencimentos e proventos natureza alimentar, não seria possível a concessão de tutela, em razão do previsto no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 1050, também do CPC, determina que a concessão de tutela provisória requerida contra a Fazenda, deve observar o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1991 e no artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009.

Entende, assim, que no presente caso, a tutela antecipada esgotaria o objeto da ação, pois antecipa uma providência que somente poderia ocorrer após eventual trânsito em julgado favorável à parte contrária.

Ainda, conforme artigo 2º-B da Lei Federal 9.494/1997, não seria possível a concessão da tutela antecipada que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento para reformar a decisão concessiva da liminar. Subsidiariamente, nossa termos do artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil, seja prestada pela parte contrária caução real fidejussória idônea para ressarcir os danos erados ao erário.

A decisão de fls. 10/13 indeferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 20/23

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteiam os agravantes a reforma da decisão de fls. 80/83 que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu, em parte, a medida liminar pleiteada, apenas para determinar que as autoridades coatoras, quando da análise do pedido de aposentadoria especial do impetrante, apliquem as teses firmadas nos julgamentos do IRDR nº 000795-21.2018.8.26.0000 e Tema 1019 STF, garantindo-lhe integralidade e paridade para seu benefício de aposentadoria especial, desde que

cumpridos os demais requisitos para concessão daquele benefício.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Delegado de Polícia, visando garantir seu direito de aposentadoria especial, pelas regras da integralidade e paridade de vencimentos, bem como o direito ao recebimento de abono de permanência.

Pois bem.

Em regra, veda-se a concessão de tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses elencadas no art. 2º-B da LF nº 9.494/97 cc. art. 14, § 3º, da LF nº 12.016/09, norma que se aproxima das hipóteses em que é vedada a concessão de tutela de urgência antecipada (art. 1º, da LF nº 9.494/97 cc. art. 7º, §2º, da LF nº 12.016/09).

Tais dispositivos têm como finalidade proteção ao Erário que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Excelso Pretório, no julgamento da ADC 4/DF, excluindo-se do alcance da norma protetiva as causas que versem sobre direito previdenciário (Enunciado nº 729, da Súmula do E. STF).

Da análise dos autos, na origem, verifica-se que o pedido do agravado possui caráter previdenciário, que consiste na concessão de aposentadoria. Assim, não se aplica a regra prevista nas leis citadas pela agravante.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DER. APOSENTADORIA ESPECIAL. Decisão agravada que determinou o cancelamento do cumprimento de sentença em razão da ausência de trânsito em julgado. Descabimento. Pendência de recurso na instância superior, sem efeito suspensivo. Inaplicabilidade, na espécie, do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. Matéria previdenciária. Aplicação da Súmula 729/STF. Precedentes jurisprudenciais. Reforma da decisão. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2387139-43.2024.8.26.0000; Relator: OSVALDO DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público: Data do Julgamento: 07/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de

Segurança - Aposentadoria especial - Cumprimento provisório Admissibilidade Inexistência de vedação nas Leis 12.016/09 e 9.494/97 - Concessão da aposentadoria especial não implica pagamento a maior de valores - Questão previdenciária (Súmula nº 729 STF) - Precedentes TJSP - Decisão reformada - Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2114358-17.2018.8.26.0000; Relator: J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/11/2018).

“Agravado de instrumento - Cumprimento provisório de sentença - Aposentadoria especial de servidor público - Suspensão determinada no IRDR inaplicável à vertente dos autos - Súmula 729 do E. STF - Ausência de efeito suspensivo em recurso especial e extraordinário interpostos pela agravada - A implantação de benefício previdenciário é passível de execução provisória - Possibilidade de reversão da medida, mediante descontos nos proventos e reintegração ao serviço público - Precedentes desta C. Câmara - Interlocutória reformada - Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2223492-76.2018.8.26.0000; Relator: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/01/2019).

Além do que, a decisão possui caráter condicional, ou seja, *“quando da análise do pedido de aposentadoria especial do impetrante, apliquem as teses firmadas nos julgamentos do IRDR n. 000795-21.2018.8.26.0000 e Tema 1019 STF, garantindo-lhe integralidade e paridade para seu benefício de aposentadoria especial, desde que cumpridos os demais requisitos para concessão daquele benefício”*.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA - POLÍCIA CIVIL - Insurgência contra decisão que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar que as autoridades coatoras, quando da análise do pedido de aposentadoria especial da impetrante, apliquem as teses firmadas nos julgamentos do IRDR n. 000795-21.2018.8.26.0000 e Tema 1019 STF - Decisão que merece subsistir -

Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento de liminar adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável - Hipóteses não configuradas no presente caso - Existência, no particular, da verossimilhança das alegações - Necessidade de observância das teses do TJSP no IRDR n. 000795-21.2018.8.26.0000 e do e. STF no Tema n.º 1019 para concessão da aposentadoria à autora - Possibilidade de concessão parcial da medida liminar - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.”
(Agravado de Instrumento nº 3013077-88.2024.8.26.0000; Relator: RUBENS RIHL; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 10/03/2025)

Assim, não haveria prejuízo ao erário público, pois caberá a Fazenda, comprovando nos autos, se possui ou não direito o agravante.

Logo, não haveria decisão impositiva de pagamento imediato de valores.

Em razão do exposto, fica mantida a decisão agravada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator